



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Acrescenta o Art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre a Estabilidade Provisória e Prioridade de Recontração de empregadas vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar acrescido do Art. 473-A, com a seguinte redação:

"Art. 473-A. A empregada vítima de violência doméstica e familiar, que tenha tido a concessão de medida protetiva de urgência judicialmente deferida, gozará de garantia de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da concessão da medida.

§ 1º Em caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa da empregada, motivada diretamente pela necessidade de mudança de domicílio ou de rotina comprovadamente ligada ao risco ou à ocorrência de violência nos 6 (seis) meses anteriores à concessão da medida protetiva, a empregada terá direito à prioridade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 0 9 9 2 5 4 5 0 0 *



recontratação em sua função anterior ou similar, ou em empresas do mesmo grupo econômico do empregador, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Para os fins deste artigo, a situação de violência e a interrupção da rotina de trabalho deverão ser comprovadas mediante apresentação da medida protetiva de urgência ou de cópia de boletim de ocorrência policial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

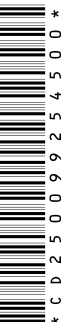
JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem, desde sua promulgação, a função de assegurar condições mínimas de dignidade, segurança e proteção aos trabalhadores brasileiros. Contudo, diante da evolução social e da complexidade crescente das relações humanas, a legislação trabalhista deve também se adaptar para enfrentar fenômenos que, embora ocorram fora do ambiente laboral, repercutem diretamente na permanência da trabalhadora em seu emprego. É o caso da violência doméstica e familiar, uma violação de direitos humanos de dimensão epidêmica no Brasil, que atinge mulheres de todas as classes sociais e regiões, comprometendo profundamente sua autonomia econômica.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que a violência doméstica repercute de forma intensa na vida profissional da vítima. Há impactos diretos — como faltas justificadas por atendimento médico, deslocamento para abrigos, comparecimento a audiências e delegacias — e impactos indiretos, como queda de produtividade, dificuldade de concentração, mudanças bruscas de domicílio e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



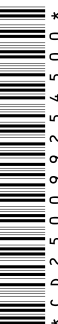


necessidade de reorganização da rotina familiar. Pesquisas indicam que mais de 40% das mulheres vítimas de violência enfrentam prejuízos na vida laboral, sendo comum a perda do emprego em função de faltas, atrasos ou instabilidade emocional. Assim, embora a violência ocorra no âmbito privado, suas consequências atravessam o espaço doméstico e chegam ao ambiente de trabalho, gerando vulnerabilidade econômica que, por sua vez, retroalimenta o ciclo de violência.

A proposta de inclusão do Art. 473-A na CLT se fundamenta, portanto, na necessidade de preencher uma lacuna evidente na legislação trabalhista: a proteção da mulher em situação de violência após a ocorrência do fato, quando ela mais precisa de estabilidade para reconstruir sua vida. A estabilidade provisória de doze meses assegura que a trabalhadora não seja penalizada pela condição de violência sofrida, evitando que a demissão arbitrária a empurre novamente para a dependência financeira do agressor ou para a informalidade, fragilizando ainda mais sua segurança pessoal.

Adicionalmente, a previsão de prioridade de reconstrução inova ao reconhecer que, em muitos casos, o rompimento voluntário do vínculo empregatício não configura um ato de liberdade, mas uma medida extrema de autoproteção. É comum que mulheres precisem mudar repentinamente de endereço, alterar seus trajetos, romper com rotinas previsíveis ou afastar-se de locais onde o agressor possa facilmente encontrá-las. Nessas circunstâncias, pedir demissão não é abandono do emprego, mas instrumento de sobrevivência. A prioridade de reconstrução corrige essa distorção ao permitir que, uma vez restabelecidas as condições mínimas de segurança, a trabalhadora retorne ao mercado com dignidade, evitando lacunas prolongadas em seu histórico profissional e preservando sua autonomia financeira.

Outro ponto central da proposta é reconhecer o emprego como elemento estruturante de proteção. A literatura especializada e a prática dos órgãos de enfrentamento à violência confirmam que a autonomia econômica é um dos principais





fatores capazes de romper o ciclo de dependência, medo e submissão. O trabalho remunerado, além de garantir renda, amplia a rede de apoio, fortalece a autoestima, proporciona acesso à informação e oferece ambiente social mais seguro. Dessa forma, ao garantir estabilidade e prioridade de reconstrução, a legislação trabalhista passa a atuar de forma integrada com a Lei Maria da Penha e com as políticas públicas de proteção, transformando o emprego em um componente essencial da estratégia de enfrentamento.

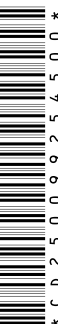
Importa destacar que a proteção proposta é razoável, proporcional e amparada em parâmetros jurídicos já consolidados. A Constituição Federal reconhece a necessidade de proteção especial à mulher (art. 226, § 8º), e a Lei Maria da Penha prevê medidas voltadas a preservar o vínculo laboral, mas de forma ainda incipiente. Ao incorporar a estabilidade provisória e a prioridade de reconstrução à CLT, o projeto não apenas harmoniza o ordenamento jurídico, como fortalece a capacidade do Estado de promover respostas eficazes diante de uma realidade social urgente.

Por tudo isso, a alteração legislativa ora apresentada consolida o papel do Direito do Trabalho como instrumento de proteção da dignidade humana, conferindo às mulheres vítimas de violência condições concretas para reconstruir sua vida com segurança, autonomia e justiça. Diante da dimensão social do problema e dos benefícios esperados, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes

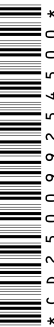
PL n.7203/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250099254500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD250099254500